



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004415/2006-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.479 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2001, 26/09/2001

CONCOMITÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Súmula CARF n° 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Não sendo constatada matéria distinta no caso concreto, o art. 72 do Anexo II do RICARF impõe a observância da súmula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras e Joel Miyazaki. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 08 e 11 a 18, por meio dos quais encontram-se formalizadas as exigências dos créditos tributários relativos, respectivamente, a diferença do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

A exigência relativa ao imposto de importação, como consignado na descrição dos fatos, tem motivação na divergência sobre a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro para admissão no regime especial de entreposto aduaneiro (declaração de admissão nº 01/0308964-5) e posteriormente submetidas a despacho para consumo com base nas declarações de importação nºs 01/0582251-0, registrada em 21/06/2001, e 01/0953181-1, registrada em 26/09/2001, quando então foram exigidas as diferenças do imposto em comento, bem como do imposto sobre produtos industrializados, por força do ajuste da sua base de cálculo e, também, da reclassificação fiscal das, antes, referidas mercadorias.

Como visto nos autos, a discussão sobre a classificação de referidas mercadorias teve seu início ao tempo em que as mesmas foram submetidas a despacho para fins de admissão no regime de entreposto aduaneiro, tendo a interessada em face disso buscado o Poder Judiciário para resolver a questão.

Assim, em razão da antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2001.50.01.005046-2 impetrada junto à 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, a interessada ao submeter ditas mercadorias a despacho para consumo o fez utilizando as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, fixadas para a classificação por ela (interessada) entendida correta.

Encontra-se juntada ao processo (fl. 52), parte final da Decisão Judicial, que diz:

Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para autorizar o depósito na forma do item do pedido (fl. 18), ficando suspensa a exigibilidade do correspondente crédito tributário, bem como para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora a reclassificação das mercadorias que constam da DA nº 01/0308964-5, como condição para o

regular processamento do feito administrativo, até ulterior determinação deste Juízo.

Efetivado o depósito, cite-se a ré observadas as formalidades legais.

Dada a determinação judicial, o senhor Inspetor da Alfândega de Vitória, com base em informação posta à fl. 49, mandou prosseguir o despacho aduaneiro e determinou o lançamento de ofício do crédito tributário em discussão (v. verso da fl.49).

Em decorrência disso, a fiscalização laborou na lavratura dos autos de infração ao início qualificados para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correspondentes as diferenças dos tributos em questão.

Cientificada dos autos de infração em apreço, a interessada apresenta impugnação (fls. 128 a 134), onde informa que, em janeiro de 2003, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, por ela, levados à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, entende que a conversão dos valores depositados em juízo serviu para extinguir os créditos tributários exigidos por meio dos autos de infração objeto do presente processo e, com isso, nada mais tem a ser satisfeito.

No entanto, alega falta de clareza sobre a extinção do crédito tributário em face da conversão dos valores depositados em renda da União. Por essa razão, entende a interessada, ter o seu direito de defesa cerceado o que acarreta a nulidade dos autos de infração.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) não conheceu a impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-18.288, de 11/12/2009, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2001, 26/09/2001

Ação Judicial. Propositura. Efeitos.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto e, por conseguinte, dá-se a definitividade, na esfera administrativa, da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Ação Judicial. Constituição do Crédito Tributário. Permissão.

O apelo ao Poder Judiciário, anterior a procedimento fiscal, não impede, por si só, a constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa à matéria levada à apreciação

daquele Poder de 24/08/2001

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, basicamente, os argumentos de mérito já apresentados na impugnação.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso é tempestivo, porém, como muito bem ressaltou a instância *a quo*, a matéria discutida na Ação Cautelar Inominada nº 2001.50.01.005046-2, ajuizada junto à 6ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, confunde-se com a matéria discutida no recurso voluntário.

O auto de infração foi lavrado com o único objetivo de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tanto que não houve a cobrança de qualquer multa.

Desse modo, em que pese a Recorrente alegue que não há confusão entre o objeto das demandas em tela – pois a impugnação teria questionado apenas a falta de clareza do auto de infração no sentido de informar se tratava-se de uma nova cobrança a despeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário motivada pelos depósitos judiciais efetuados –, vê-se que a própria estrutura da referida autuação, sem multa, em confronto com a legislação vigente à época, demonstra que a dúvida da Recorrente é injustificada.

Com efeito, o caso reclama a aplicação da Súmula CARF nº 1, que assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Convém registrar, por oportuno, que as súmulas editadas pelo CARF vinculam os seus membros, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o recurso voluntário e mantenho o crédito tributário integralmente, o qual, no entanto, somente poderá ser exigido se e quando deixar de existir a razão que levou a fiscalização a lavrar o auto de infração para prevenir decadência.

Processo nº 12466.004415/2006-68
Acórdão n.º **3201-001.479**

S3-C2T1
Fl. 199

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA